

DECRETO Nº 1.082, DE 18 DE AGOSTO DE 1860

Altera a Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e o Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1º A Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e o Decreto de nº 842, de 19 de Setembro de 1855 serão observados com as seguintes alterações:

§ 1º Nenhuma Provincia dará menos de dous Deputados á Assembléa Geral.

§ 2º As Provincias do Imperio serão divididas em districtos eleitoraes de tres Deputados cada hum. Quando porém derem só dous Deputados, ou o numero destes não fôr multiplo de tres, haverá hum ou dous districtos de dous Deputados.

§ 3º Haverá tantos collegios eleitorais quantas forem as cidades e villas do Imperio, com tanto que nenhum delles tenham menos de vinte eleitores. Nos Municipios porém em que não verificar este numero, os respectivos eleitores formarão collegios com os da cidade ou villa do mesmo districto que ficar mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de trinta legoas por terra, caso em que poderá haver collegios de menos de vinte eleitores.

§ 4º Os Deputados á Assembléa Geral serão eleitos por maioria relativa de votos.

§ 5º Não haverá suplentes de Deputados, á Assembléa Geral. No caso de morte do Deputado, opção por outro districto, ou perda do seu lugar por qualquer motivo, proceder-se-ha á nova eleição no respectivo districto.

§ 6º A eleição dos membros das Assembléas provinciaes far-se-ha da mesma maneira que a dos Deputados á Assembléa Geral, ficando revogada a disposição do paragrapho dezasete do artigo primeiro do Decreto de 19, de Setembro de 1855, e distribuindo-se o numero que compete á cada provincia, nos termos dos paragraphos dezaseis do mesmo artigo, pelos novos districtos, na proporção do numero de Deputados que cada hum delles elege.

§ 7º As disposições do paragrapho quatro e quinto são extensivas aos membros das Assembléas Provinciaes.

§ 8º Nos districtos eleitorais, que tiverem mais de hum Collegio, o Governo designará para apuração geral dos votos a Camara Municipal da Cidade ou Villa mais importante dos mesmos districtos.

§ 9º Os Eleitores, de que trata o paragrapho doze do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855, são unicamente os do Collegio, que se reúne na Cidade ou Villa, cabeça do districto eleitoral, e sua funções limitão-se a assistir ao acto da apuração, e reclamar contra qualquer irregularidade, que nella observem, lançando-se a reclamação na Acta respectiva. Po-

derão porêm assistir áquelle acto, e usar do mesmo direito de reclamação os Eleitores dos demais Collegios do districto.

§ 10. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias fixarão o numero de Eleitores que deva dar cada Parochia, na razão de hum Eleitor por trinta votantes, conforme a menor das qualificações feitas nos annos de 1857, 1858 e 1859, com tanto porêm que nenhuma Parochia dê menos Eleitores do que o numero approved na actual Legislatura, nem tenha augmento maior que a metade desse numero.

Se faltar alguma das qualificações acima apontadas, regulará a menor das duas que existirem; havendo apenas huma, esta; e na falta das tres, a do corrente anno.

§ 11. Quando de huma ou mais Parochias se houver desmembrado territorio para se annexar a outra, ou para formar nova Parochia, esta ou aquella juntamente com as que perdêrão territorio não darão maior numero de Eleitores do que derão antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da actual Legislatura, salvo o augmento permittido no paragrapho antecedente.

A distribuição do numero de Eleitores, que deve tocar a cada huma dellas, será feita sobre a base da qualificação anterior ao desmembramento.

§ 12. Nas Parochias que soffrerem alteração em seus territorios, ou que forem creadas depois da execução desta Lei, far-se-ha a distribuição do numero de seus Estados segundo a regra estabelecida no paragrapho antecedente.

§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo paragrapho vinte do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855 comprehendem os Juizes de Orphãos, e os substitutos destes, bem como os dos funcionarios designados no mesmo Decreto que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria.

§ 14. A incompatibilidade dos funcionarios effectivos, a que se refere o paragrapho antecedente, e o vigesimo do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855, subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tiverem deixado seis mezes antes da eleição secundaria o exercicio dos respectivos cargos, em virtude de renuncia, demissão, accesso ou remoção.

§ 15. Os prazos marcados nos dous paragraphos antecedentes ficão reduzidos a tres mezes para a primeira eleição de Deputados que se fizer em virtude desta Lei; bem como nos casos da dissolução da Camara dos Deputados.

§ 16. A eleição de Eleitores da proxima Legislatura terá lugar na ultima dominga do mez de Dezembro deste anno.

Art. 2º A organização dos novos districtos eleitoraes se fará de conformidade com o paragrapho segundo do artigo primeiro, attendendo o Governo na annexação dos actuaes districtos, quanto fôr possivel a sua integridade e contiguidade.

Feita a divisão e designação de que tratão os paragraphos segundo, terceiro, oitavo, decimo e decimo primeiro do artigo primeiro, não poderão ser alteradas senão por Lei.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860. – *Josino do Nascimento Silva*.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1860. – *José Bonifacio Nascentes de Asambuja*.

DECRETO Nº 2.675, DE 20 DE OUTUBRO DE 1875

Reforma a legislação eleitoral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º As Juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores da parochia, e pelos immediatos na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cédulas fechadas, contendo cada uma dous nomes com o rotulo – para mesarios – para supplentes – Serão declarados membros das Juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os eleitores sómente elegerão, por maioria de votos, o Presidente e tres substitutos, votando em duas cédulas fechadas, das quaes a primeira conterà um só nome com o rotulo – para Presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo – para substitutos –. O Presidente, mesarios, e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma Acta na conformidade do art. 45 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituída a Junta, o Juiz de Paz entregará ao Presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios acompanhado das lista parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausencia fóra da Provincia, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz completará aquelle numero convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fôr inferior a tres.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1º Na falta de eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o Juiz de Paz recorrerá á lista dos votados para Juizes de Paz do quatriennio corrente, e, na falta destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2º Para verificar e apurar os trabalhos das Juntas parochiaes, constituir-se-ha na séde de cada município uma Junta municipal composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direi-